



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



Projeto de Lei Ordinária

Altera dispositivos da Lei nº 5.925, de 27 de maio de 2024, e dá outras providências.

Art. 1º – Cria o art. 17-A, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 17-A – A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.”

Art. 2º – Cria o § 5º ao art. 18, vigorará com a seguinte redação:

“§ 5º – Fica vedada a concessão de emenda de feriado aos Conselheiros, ainda que exista portaria ou ato normativo do Poder Executivo Municipal nesse sentido.”

Art. 3º – Cria o inciso XI no art. 28, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 28. *Omissis.*

XI – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar o interessado não pode estar filiado a um partido político.”

Art. 4º. Cria os incisos IX, X e XI no art. 53, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 53. *Omissis.*

IX - exercer atividades alheias ao cargo de Conselheiro no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

X - delegar, à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar, o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

XI - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



Art. 5º. Cria o art. 53-A, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 53-A – A candidatura a cargo político por membro do Conselho Tutelar exigirá renúncia do cargo de Conselheiro, afim de que seja preservada a vedação prevista no art. 17-A.

Art. 6º. Altera o art. 54, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 54. Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita nos incisos VII e XI do artigo 53 desta lei.”

Art. 7º. Altera o art. 56, que vigorará com a seguinte redação:

“A penalidade da perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no artigo 53, incisos II, V alíneas “a”. “c”, “e”, VIII, IX e X, desta lei.”

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aprimorar o exercício da função de Conselheiro Tutelar, garantindo maior profissionalismo, dedicação, isenção política e responsabilização no cumprimento das atribuições estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela legislação municipal.

A criação do art. 17-A, ao estabelecer a dedicação exclusiva dos membros do Conselho Tutelar, visa assegurar a plena disponibilidade desses agentes públicos para o atendimento das demandas envolvendo a proteção integral de crianças e adolescentes, sem prejuízo de sua atuação por vínculos paralelos que possam comprometer a eficiência e a imparcialidade de suas ações.

A criação do §5º ao art. 18 reforça a necessidade da presença dos Conselheiros no exercício cotidiano de suas funções, vedando a concessão de emendas de feriado, mesmo diante de eventual liberalidade administrativa do Poder Executivo, justamente para garantir a continuidade dos atendimentos e a proteção imediata de direitos ameaçados ou violados.

O acréscimo do inciso XI ao art. 28, ao vedar a filiação partidária aos candidatos ao Conselho Tutelar, busca preservar o caráter técnico, neutro e apartidário da função, impedindo que interesses político-partidários interfiram em decisões que devem priorizar, exclusivamente, o melhor interesse da criança e do adolescente.

A criação dos incisos IX, X e XI ao art. 53 tem por objetivo esclarecer e reforçar condutas vedadas aos Conselheiros, promovendo maior transparência, responsabilização e uniformidade nas decisões colegiadas, em especial quanto à aplicação de medidas protetivas, cujo caráter deve ser sempre deliberado e fundamentado no âmbito do colegiado.

O art. 53-A, por sua vez, estabelece que o membro do Conselho Tutelar que deseje se candidatar a cargo eletivo deve, obrigatoriamente, renunciar à sua função. Essa medida visa preservar a isenção institucional e evitar o uso do cargo como plataforma político-eleitoral, reforçando o compromisso com a ética e a impessoalidade na administração pública.

As alterações nos artigos 54 e 56 objetivam alinhar as penalidades previstas à gravidade das infrações cometidas, conferindo maior rigor às sanções aplicáveis em casos de descumprimento das disposições legais, de forma a garantir a efetiva responsabilização e a moralidade no exercício da função pública.

É importante mencionar ainda que, as alterações previstas no presente projeto de lei estão em consonância com o disposto na Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Nesse sentido, é importante mencionar o disposto no art. 8 da referida Resolução,



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



senão vejamos:

Art. 8º. A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Ainda, no tocante a vedações aos Conselheiros, destaca-se o disposto no art. 41 da Resolução nº 170 do CONANDA, senão vejamos:

Art. 41. Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.

Portanto, o projeto atende ao interesse público ao promover a valorização, a seriedade e a imparcialidade da atuação dos Conselhos Tutelares, fortalecendo o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente no município.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, 4 de agosto de
2025.**

**Vagner Lima
Vereador
Gabinete do Vereador Vagner Lima**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 34003400360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Vagner Leandro de Lima** em **04/08/2025 10:02**

Checksum: **B26B977A5C019F8CFFD8FE3B2B15AC66CD922DA9A3D5F0DBED6236216D349286**